



OABRJ

Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

CARTILHA DE

Aspectos Tributários no Direito Autoral e na Cultura

CARTILHA DE

**Aspectos Tributários no
Direito Autoral
e na Cultura**

OABRJ

Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

Proibida a reprodução total ou parcial deste livro, seja qual for o meio, eletrônico ou mecânico, sem a permissão expressa da Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ.

Texto

Adriana Brasil Guimarães
Bruno Thompson
Daniel Nusman
Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias
João Carlos Muller Chaves

Redação Final

Gustavo Brigagão, Rodrigo Damásio e Sydney Sanches

Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ

Av. Marechal Câmara, 150 / 7º andar
Castelo - CEP: 20020-080 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: 2272-2053 / 2272-2054
E-mail: cdadie@oabRJ.org.br

OAB/RJ (Triênio 2007/2009)

Presidente

Wadih Damous

Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

Presidente

Sydney Limeira Sanches

Vice-Presidente

João Carlos Muller Chaves

Secretário Geral

Eduardo Ghiaroni Senna

Membros

Allan Rocha de Souza

Anttonio Claudio Ferreira Neto

Arthur José Lavatori Corrêa

Attilio Jose Ventura Gorini

Bruno Maldonado Thompson

Carlos Affonso Pereira de Souza

Dario Corrêa

Deborah Fisch Nigri

Deborah Sztajnberg

Dirceu Pereira de Santa Rosa

Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias

Gabriela Barreto Lacombe

Gloria Cristina Rocha Braga

Gustavo Martins de Almeida

Isabella Girão Butruce Santoro

Laura Lúcia M. Fragomeni de Oliveira

Leandro Jose Luz R. de Mendonça

Marcelo Quintanilha Salomão

Márcia Dinis

Marcio Gaspar Barandier

Marisa Gandelman

Monica Maria Lanat da Silveira

Patricia Cohen Hallale

Paulo Parente Marques Mendes

Victória Amália de Barros C. G. Sulocki

Yanê Maria de Farias M. Valença

(Rep. da CPIP) Gabriel Francisco Leonardos

SUMÁRIO

Palavra da Comissão	7
Introdução	9
I - Tributação de receitas provenientes de Direitos Autorais	11
II - Benefícios fiscais concedidos ao investimento em obras protegidas pela Lei de Direito Autoral	17

O escopo da presente cartilha foi arquitetado pela Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ, a partir de um estudo preliminar realizado pela extinta Comissão de Direito Autoral e Entretenimento.

A retomada da providencial iniciativa levou-nos ao convite formulado ao Escritório Ulhôa Canto Rezende e Guerra Advogados, na pessoa do brilhante advogado tributarista Gustavo Brigagão que assumiu a tarefa de nos trazer as justas e precisas respostas aos questionamentos por nós apresentados. E o trabalho foi feito com rara maestria e conhecida competência.

No mesmo sentido, agradecemos o apoio da Direção da combativa e prestigiada OAB/RJ, que atenta aos diversos segmentos do direito, considerou o presente trabalho uma prioridade para classe dos advogados.

Ademais, a publicação do trabalho só foi viável em razão do patrocínio e apoio dos escritórios e instituições constantes da contracapa desta cartilha, sem os quais o projeto não sairia do papel.

Ao trazer à comunidade jurídica e ao público em geral um olhar dos direitos intelectuais sobre o universo tributário, a CDADIE inova ao publicar os fortes elos desses dois importantes segmentos do direito, por vezes tratados separadamente pelos advogados e produtores culturais.

Não temos o propósito de esgotar o tema, mas dar ao leitor a possibilidade de, a partir das informações aqui encontradas, construir o caminho a ser trilhado no desenvolvimento de seus empreendimentos na área do entretenimento e da cultura. Se alcançarmos esse objetivo, nos daremos por satisfeitos e com o sentimento do dever cumprido.

Cordiais Saudações,

Sydney L. Sanches (Presidente da CDADIE)



INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem por objetivo apresentar, de forma resumida, determinados conceitos e regras do Direito Tributário aplicáveis ao Direito Autoral e a alguns segmentos da Cultura que, provavelmente, auxiliarão o leitor a esclarecer as suas dúvidas básicas sobre a matéria.

As regras tributárias relacionadas aos direitos autorais devem ser apreendidas pelos operadores do Direito e demais interessados, para que os objetivos do legislador de oferecer retorno de ordem social, cultural e econômico, possam ser efetivamente alcançados. Desta forma, os titulares de direitos autorais, produtores e empreendedores da cultura poderão se valer dessa ferramenta, a fim de se planejarem e buscarem alternativas ao desenvolvimento de projetos na área da cultura.

Assim, buscou-se demonstrar neste texto o diálogo existente entre a tributação aplicável às atividades autorais e os benefícios fiscais para o investimento em obras e produções protegidas pela lei de direitos autorais.



I - TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE DIREITOS AUTORAIS

Antes de iniciarmos a leitura deste capítulo, é importante compreendermos que no Brasil todos os rendimentos decorrentes da exploração de obras intelectuais e/ou interpretações protegidas pela legislação de Direito Autoral¹ são tributados normalmente. O valor da carga fiscal dependerá de quem seja o titular da obra intelectual (pessoa física ou jurídica), visto que as formas de tributação são diversas. Assim sendo, respondemos abaixo algumas das perguntas mais frequentes no que diz respeito a esta matéria:

Como é a tributação dos valores auferidos por pessoas físicas em decorrência da exploração dos direitos autorais?

Os rendimentos auferidos por pessoas físicas, inclusive aqueles decorrentes de direitos autorais, são tributados pelo Imposto de Renda (IR), tributo esse de competência da União.

De acordo com o art. 45, inciso VII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 (chamado de RIR/99), são tributados os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como aqueles decorrentes de “direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra”. O art. 49, inciso IV, por sua vez, estabelece que são tributáveis os rendimentos decorrentes de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe. Já o art. 52 determina que “são tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos (...) autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra”.

¹ Lei nº 9.610, de 19.02.1998.



Os referidos rendimentos, quando pagos por pessoas jurídicas, estão sujeitos à incidência do IR na fonte, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela aplicável ao ano-calendário de 2008 (artigos 631, 628 e 620 do RIR/99, artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31.04.2007, e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 803, de 28.12.2007):

Receita Mensal	Imposto de Renda%	Parcela a deduzir (R\$)
Até R\$ 1.372,81	Isento	-
De R\$ 1.372,82 até R\$ 2.743,25	15%	R\$ 205,92
Acima de R\$ 2.743,25	27,5%	R\$ 548,82

O valor do IR retido na fonte servirá para abater o valor do imposto apurado pelo autor ao final de cada ano-calendário (parágrafo 3º do art. 620 do RIR/99).

Caso os rendimentos auferidos pelo autor (art. 45, inciso VII do RIR/99) sejam pagos por pessoas físicas, caberá a ele recolher mensalmente o IR devido com base na aplicação da mesma tabela progressiva descrita acima, aplicável ao ano-calendário de 2008 (art.111 do RIR/99, Lei nº 11.482/2007, e IN 803/2007).

Da mesma forma como ocorre com os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, o valor do IR recolhido pelo autor, de acordo com a tabela acima, servirá para abater o valor do imposto por ele apurado ao final de cada ano-calendário (art. 109 do RIR/99).

Quanto ao Imposto sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ele tem como hipótese de incidência os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003. Assim, a análise da incidência do ISS deverá ser feita caso a caso, comparando-se a atividade explorada e os serviços previstos na referida lista. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço. Tendo em vista ainda não ter sido editada lei complementar que determine a alíquota mínima aplicável ao ISS, essa é de 2%, em face do que dispõe o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT),



inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12.06.2002. A alíquota máxima é de 5% (art.8º, II, LC nº 116/2003).

Importante destacar que, em que pese a lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 prever como fato gerador do ISS, por exemplo, o licenciamento ou a cessão de direitos de uso de programas de computador (obra protegida pela Lei nº 9.610, de 19.02.1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais), há grande controvérsia sobre a possibilidade desse tributo incidir sobre operação dessa natureza (cessão de direitos). Há no Superior Tribunal de Justiça (STJ) jurisprudência no sentido de que os direitos sobre criações artísticas ou marcas são bens incorpóreos suscetíveis de locação e que, portanto, os contratos de cessão/licenciamento desses direitos configuram locação de bens móveis². Há também no Supremo Tribunal Federal (STF) jurisprudência no sentido de que a locação não se sujeita à incidência do ISS³ por não envolver uma obrigação de obrigação de fazer (característica necessária à configuração da prestação de serviços, hipótese de incidência do ISS), mas apenas de dar. No mesmo sentido, há decisões judiciais observando que o titular de direitos autorais atua em nome próprio e, portanto, ao disponibilizar o uso das obras ou produções não presta serviço, sendo descabida a incidência do ISS.

E quanto à tributação dos “serviços de apresentação (representação ou execução) de obras de arte”?

Os valores recebidos pela prestação dos chamados “serviços de apresentação (representação ou execução) de obras de arte” (que envolvem, por exemplo, a execução de músicas, a realização de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, assim como demais serviços prestados por artistas) estão sujeitos à incidência do IR. Caso os serviços prestados estejam previstos na lista anexa à LC nº 116/2003, serão eles tributados pelo ISS.

¹ Nesse sentido, foram os acórdãos unânimes proferidos pela 1º Turma do STJ, no julgamento do RESP nº 26.598, de que foi relator o Ministro GARCIA VIEIRA (D.J., I, de 16.11.1992) e pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do RESP nº 63.847, de que foi relator o Ministro PEÇANHA MARTINS (DJ de 19.05.1997).

² Recurso Extraordinário (RE) nº 116.121, Sessão Plenária, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO - DJ de 25.05.2001.



Como é a tributação das empresas, pessoas jurídicas que exploram atividades protegidas pela Lei de Direito Autoral?

A tributação das empresas que exploram atividades protegidas pela Lei de Direito Autoral é um pouco mais complexa do que aquela aplicável às pessoas físicas. Além do IR e, possivelmente, o ISS, as empresas estão obrigadas a pagar três contribuições sociais: Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Existem outros tributos (tais como: IOF, ICMS, Contribuições ao INSS e de terceiros, CIDE, dentre outros) que podem majorar a carga tributária de determinada empresa.

No que se refere ao IR, enquanto para as pessoas físicas, a base de cálculo é o rendimento auferido, para as pessoas jurídicas, é o lucro. O IR, regra geral, pode ser apurado a partir de uma base de cálculo real (resultado da diferença entre as receitas auferidas e as despesas dedutíveis) ou presumida (resultado de aplicação de percentuais sobre a receita auferida que, regra geral, é de 32%). A alíquota do IR das pessoas jurídicas é de 15%, acrescida de 10% sobre o valor excedente a R\$ 20.000,00 por mês.

A CSLL é tributo da competência da União Federal e tem como hipótese de incidência a apuração de lucro líquido pelas pessoas jurídicas. A apuração da base de cálculo da CSLL segue, com pouquíssimas alterações, as regras do IR. O lucro presumido é calculado, regra geral, a partir da aplicação do percentual de 12% sobre as receitas auferidas ou de 32% sobre aquelas decorrentes da prestação de serviços. A alíquota aplicável é de 9%.

O PIS e a COFINS são tributos de competência da União Federal e têm como hipótese de incidência o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, art. 1º da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Com a publicação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, passaram a



existir dois diferentes sistemas de apuração do PIS e da COFINS, a saber: (i) o sistema cumulativo, regido pela Lei nº 9.718/98, em que não é permitida a apropriação de créditos; e (ii) o sistema não-cumulativo, regido pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, em que é permitido o desconto de créditos referentes à entrada de diversos itens sobre os débitos apurados com base na receita bruta da empresa em determinado mês.

No sistema cumulativo, as alíquotas do PIS e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3%. Já no sistema não-cumulativo, as alíquotas são de 1,65% e 7,6%.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003 estabelecem as hipóteses que deverão ser tributadas com base no sistema cumulativo ou não-cumulativo. As empresas que apurarem IR e CSLL com base no lucro presumido deverão ser tributadas pelo PIS e COFINS no sistema cumulativo.

Quanto ao ISS, fazemos referência aos comentários já apresentados na resposta à pergunta acima: “Como é a tributação dos valores auferidos por pessoas físicas em decorrência da exploração dos direitos autorais?”.

Destacamos, por fim, que, dependendo do seu objeto social e do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, o contribuinte poderá optar pelo chamado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, que oferece à pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte a possibilidade de ser tributada de forma diferenciada e simplificada. Este regime de tributação simplificado consiste no pagamento unificado dos seguintes tributos: IR, PIS, COFINS, CSLL, IPI, ICMS (com algumas exceções), ISS (com algumas exceções) e INSS patronal (com algumas exceções).

A quantidade de tributos que recaem sobre as pessoas jurídicas não significa, necessariamente, que a carga tributária seja mais elevada do que aquela assumida pelas pessoas físicas. Dependendo da forma em que a pessoa pretenda se organizar para executar suas atividades (na pessoa física ou através de uma empresa com sócios dividindo as tarefas), o impacto fiscal será diverso.



O que é a CONDECINE?

A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.2001, criou a chamada Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Esta contribuição é destinada ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento de projetos cinematográficos, assim como demais projetos de audiovisual.

Em linhas gerais, este tributo é devido uma única vez a cada 5 anos, salvo no caso de trabalhos publicitários (cinematográfico ou videográfico), hipótese na qual será devida a cada 12 meses em que a respectiva obra seja efetivamente veiculada.

O valor da CONDECINE é aquele constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (preço fixo por cada tipo de obra audiovisual). Exemplo: o proprietário de uma sala de cinema paga uma vez a contribuição por filme, no valor de R\$ 3.000,00 (superior a 50 minutos), para exibi-lo no prazo de 5 anos. O valor dessa contribuição varia de acordo com o segmento do mercado.

Em caso de remessa de importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais a produtores ou distribuidores localizados no exterior, o valor da contribuição deixará de ser fixo, passando a ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre os referidos valores.



II - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS AO INVESTIMENTO EM OBRAS PROTEGIDAS PELA LEI DE DIREITO AUTORAL

Agrupamos alguns dos benefícios fiscais em vigor relacionados ao investimento em obras autorais, protegidas pela Lei de Direito Autoral, em 6 grupos, a saber: **(1)** Lei Rouanet ou Lei de Incentivo à Cultura; **(2)** Lei do Audiovisual; **(3)** FUNCINES; **(4)** Lei de Conversão da Dívida; **(5)** Benefícios Fiscais no Estado do Rio de Janeiro; e **(6)** Benefício Fiscal no Município do Rio de Janeiro.

1 - LEI ROUANET (ou Lei de Incentivo à Cultura)

A chamada Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23.12.1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.761, 27.04.2006) instituiu dois diferentes benefícios fiscais com o intuito de incentivar a cultura nacional. Os referidos benefícios possibilitam que pessoas físicas e jurídicas descontem do IR devido todo ou parte dos valores despendidos em projetos culturais, seja em razão de doação ou patrocínio.

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.761/06, considera-se: (a) “doação”, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura; e “patrocínio”, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

O limite anual de abatimento, em qualquer um dos benefícios, é de **4%** do total do imposto devido para pessoas jurídicas e de **6%** no caso de pessoas físicas.

Os benefícios só poderão ser utilizados se: (a) as doações ou patrocínios não forem efetuados a pessoa ou instituição vinculada (art. 27 da Lei Rouanet);



e (b) os investimentos forem realizados em projetos cuja aprovação pelo Ministério da Cultura tenha sido devidamente publicada, contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (art. 19, § 6º da mesma Lei Rouanet);

Os incentivos somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (Art. 2º, § 1º da Lei Rouanet).

Os benefícios concedidos pela Lei Rouanet não excluem ou reduzem a possibilidade de dedução de outros benefícios, abatimentos e deduções, em especial doações a entidades de utilidade pública (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 3º Lei Rouanet).

1º Benefício:

O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Rouanet permite que os contribuintes deduzam do IR devido o valor **integral** dos dispêndios realizados nos seguintes projetos culturais (previstos no parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Rouanet): (i) artes cênicas; (ii) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (iii) música erudita ou instrumental; (iv) exposições de artes visuais; (v) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos; (vi) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; (vii) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e (viii) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A Lei Rouanet veda o lançamento dos valores despendidos como despesa operacional para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Tal proibição não se aplica à CSLL, em razão da permissão prevista no parágrafo 2º do art.13. da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. Ou seja, os valores das doações e dos patrocínios aplicados em projetos culturais aprovados nos termos do pará-



grafo 1º do artigo 18 da Lei Rouanet não poderão ser considerados como despesas dedutíveis para fins de determinação do lucro real (base de cálculo do IR), mas podem, entretanto, ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

Para melhor ilustrar o benefício, apresentamos o seguinte exemplo, aplicável a empresas cuja alíquota da CSLL é de 9%:

	Com Incentivo	Sem Incentivo	Diferença
1 - Resultado	5.000.000,00	5.000.000,00	-
2 - Doação/Patrocínio	(25.000,00)	-	(25.000,00)
3 - Lucro Antes IRPJ e CSLL	4.975.000,00	5.000.000,0	(25.000,00)
4 - CSLL (9% de 3)	(447.750,00)	(450.000,00)	2.250,00
5 - IRPJ (15% de 1)	(750.000,00)	(750.000,00)	0,00
6 - Adicional IRPJ (10% do valor de 1 que ultrapasse R\$ 240.000,00)	(476.000,00)	(476.000,00)	0,00
7 - Dedução (100% de 2)	25.000,00	-	25.000,00
Total Carga Tributária ({4+5+6} - 7)	(1.648.750,00)	(1.676.000,00)	27.250,00
Porcentagem de retorno financeiro			109%

2º Benefício:

O artigo 26 da Lei Rouanet, diversamente do que estabelece o parágrafo 1º do artigo 18, não permite que os contribuintes deduzam do IR devido o valor integral dos dispêndios realizados em projetos culturais, mas apenas os seguintes percentuais: (a) no caso de pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios; (b) no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% das doações e 30% dos patrocínios.



Os valores destinados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura até 30 de dezembro de cada exercício poderão, por outro lado, ser considerados “despesa operacional” para fins de apuração do IR das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Para melhor ilustrar o benefício, apresentamos o seguinte exemplo, aplicável a empresas cuja alíquota da CSLL é de 9%:

	Com Doação	Sem Doação	Diferença
1 - Resultado	5.000.000,00	5.000.000,00	-
2 - Doação	(25.000,00)	-	(25.000,00)
3 - Lucro Antes IRPJ e CSLL	4.975.000,00	5.000.000,00	(25.000,00)
4 - CSLL (9% de 3)	(447.750,00)	(450.000,00)	2.250,00
5 - IRPJ 15% (15% de 3)	(746.250,00)	(750.000,00)	3.750,00
6 - Adicional IRPJ (10% do valor de 3 que ultrapasse R\$ 240.000,00)	(473.500,00)	(476.000,00)	2.500,00
7 - Dedução (40% de 2)	10.000,00	-	10.000,00
Total Carga Tributária ({4+5+6} - 7)	(1.657.500,00)	(1.676.000,00)	18.500,00
Porcentagem de retorno financeiro			74%

2 - LEI DO AUDIOVISUAL

A chamada Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 20.07.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.304, de 12.12.2007)⁴ estabelece três diferentes benefícios fiscais com o intuito de incentivar a produção de obras audiovisuais brasilei-

⁴ Foi alterada pela Lei nº 9.323, de 1996 e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, esta, modificada pelas Leis nº 10.454 de 2002, 11.437 de 2006 e 11.505 de 2007.



ras de produção independente e a realização de projetos nas áreas de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica.

1º Benefício:

O artigo 1º da Lei do Audiovisual permite que, até o exercício fiscal de 2010, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas deduzam do IR devido o valor **integral** dos investimentos (dispêndios) realizados na compra de Certificados de Investimentos (CI) representativos dos direitos de comercialização de obras cinematográficas de produção independente e de projetos de distribuição, de exibição e de infra-estrutura técnica, desde que estes valores não ultrapassem 3% do IR devido, no caso de pessoa jurídica, e 6% no caso de pessoa física.

A pessoa jurídica que recolhe IR com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos como despesa operacional (§ 4º do art. 1º da Lei nº 8.685/93).

2º Benefício:

O artigo 1º-A da Lei do Audiovisual permite que, até o exercício fiscal de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas deduzam do IR devido às quantias despendidas com o patrocínio de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE. A dedução está limitada a 4% do IR devido pelas pessoas jurídicas e a 6% no caso de pessoas físicas.

As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do dispêndio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (§ 3º do art. 1º-A da Lei do Audiovisual).

3º Benefício:

O artigo 3º da Lei do Audiovisual permite que a empresa estrangeira, contribuinte do IR pago sobre o crédito ou a remessa de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais no mercado brasileiro, abata 70% do imposto de renda devido (por ocasião da remessa de suas receitas), desde que invista o



referido valor em: (i) desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente; (ii) co-produção de obras cinematográficas brasileiras de curta, média e longa metragens, de produção independente; (iii) co-produção de telefilmes e minisséries brasileiras de produção independente.

As empresas que optarem pela utilização deste benefício ficam isentas do pagamento da CONDECINE, incidente sobre o crédito ou remessa para o exterior dos rendimentos decorrentes da exploração do mercado audiovisual brasileiro.

3 - FUNCINES

De acordo com o art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas (sujeitas à tributação com base no lucro real) poderão deduzir do IR devido às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES. A dedução está limitada a 3% do IR devido pelas pessoas jurídicas e a 6% no caso de pessoas físicas.

Os FUNCINES – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, criados pela Medida Provisória nº 2.228-1⁵, de 2001, representam fundos de investimento constituídos na forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. Os recursos captados deverão ser aplicados, exclusivamente, em projetos aprovados pela ANCINE. Os recursos dos FUNCINES podem ser destinados para: (i) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (ii) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (iii) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; (iv) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (v) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

⁵ Artigo 41.



4 - LEI DA CONVERSÃO DA DÍVIDA

Ainda que não caracterizado como um benefício fiscal o inciso V, artigo 1º, da lei nº 10.179, de 06.02.2001, combinado com o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, permite a utilização de recursos provenientes da Conversão da Dívida Brasileira, isto é, de Notas do Tesouro Nacional, em projetos de obra cinematográfica e videofonográfica brasileira de produção independente, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, bem como de preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

A relação dos títulos para a conversão poderá ser apresentada juntamente com o projeto a ser analisado ou após a sua aprovação. Na relação dos títulos a serem convertidos deverão ser indicados: séries, números, datas de emissão, valores, identificação dos titulares com nomes e endereços, observadas as normas procedimentais subseqüentes previstas no art. 7º da Portaria nº 202/96, do Ministério da Fazenda.

5 - BENEFÍCIOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ICMS)

A Lei nº 1.954, de 26.01.1992, regulamentada pelo Decreto nº 28.444, de 29.04.2001⁶, concedeu incentivo fiscal para empresas, com estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, que invistam em projetos culturais ou esportivos, por meio de doação ou patrocínio.

Considera-se projeto cultural o ato e o efeito de produzir, criar, gerar, elaborar e realizar evento de natureza artística, as edições, os seminários e pesquisas e, ainda, a concessão de bolsas de estudo. Inclui-se neste conceito, a produção nacional referente à execução de obra de autor estrangeiro, desde que dirigida e interpretada por artistas nacionais (parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 28.444/2001).

Considera-se projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar, elaborar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive edições, os seminári-

⁶ Ver Resoluções SEF 6.313/01 e SEC 040/2001, e Portaria SET nº 227/2005.



os e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudo a atletas (parágrafo 3º do art. 1º do Decreto nº 28.444/2001).

Registre-se, por recomendação, que a aplicação efetiva e segura da norma acima indicada só ocorrerá mediante o disposto na letra g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, em harmonia com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 1975, na medida em que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais somente poderá ser realizada sob a vigência de Convênio.

Quais são as áreas incentivadas?

As áreas incentivadas, de acordo com o art. 2º da Lei nº 1.954/92, são: (i) música e dança; (ii) teatro e circo; (iii) artes plásticas e artesanais; (iv) folclore e ecologia; (v) cinema, vídeo e fotografia; (vi) informação e documentação; (vii) acervo e patrimônio histórico-cultural; (viii) literatura; (ix) esportes profissionais e amadores, desde que federados, e (x) gastronomia⁷.

Qual é o benefício fiscal oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro?

O contribuinte pode deduzir do ICMS, na forma de crédito de imposto, uma parcela dos recursos aplicados nos projetos culturais e esportivos, por meio de doação ou patrocínio. O incentivo fiscal corresponde a 4% (quatro por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período, para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais; e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras⁸ (parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 1.954/92).

É vedada a utilização do referido incentivo fiscal em relação a projetos que tenham como beneficiários a própria empresa, seus sócios ou titulares, aí incluídos seus ascendentes ou descendentes em primeiro grau, cônjuges ou

⁷ Regulamentado pelos Decretos nº 31.392/02 nº 28.444/01 e pela Lei. 4.986/07.

⁸ É vedada a concessão do incentivo para realização de filmes e demais produtos audiovisuais, quando se tratar de produção estrangeira.



companheiros, como também, suas coligadas ou controladas (parágrafos 2º e 3º do art. 3º da *Lei nº 1.954/92*).

O art. 2º do Decreto nº 28.444/2001 estabelece como limite máximo de dedução o valor de R\$ 225.000,00, exceto para as produções cinematográficas de longa metragem, cujo limite é de R\$ 375.000,00. Os limites poderão ser ultrapassados, desde que o projeto seja de relevante interesse social.

O início da escrituração e aproveitamento do incentivo fiscal ocorrerá no período em que se completarem 60 dias (após o segundo mês) da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto pela empresa incentivada e terá seu término quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido (parágrafo 2º do art. 1º *Lei nº 1.954/92*).

O valor do incentivo fiscal será lançado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (art. 8º da Resolução da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro nº 6.313, de 29.05.2001).

Ao término do projeto cultural, o patrocinador/doador é obrigado a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos à Secretaria de Estado de Cultura (art.13 do Decreto nº 28.444/2001).

O aproveitamento ilegal e indevido do benefício sujeitará o infrator à multa de 2(duas) vezes o valor do crédito presumido, sem prejuízo das penalidades específicas previstas na legislação tributária.

Há limitações à concessão do benefício pelo Estado do Rio de Janeiro?

Os benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro a empresas patrocinadoras e/ou doadoras não poderão ultrapassar 0,5% da arrecadação do ICMS do exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos necessários, a concessão de, no mínimo, 0,25% da referida arrecadação.



Cada empresa patrocinadora ou proponente de projetos culturais somente poderá utilizar até 20% (vinte por cento) do valor do teto fiscal referido acima.

Como fazer para obter este benefício fiscal?

Para instruir o pedido de utilização do incentivo fiscal a ser apresentado à Secretaria de Estado de Fazenda, o interessado (agente cultural) submeterá, previamente, a aprovação do projeto cultural à Secretaria de Estado de Cultura, ou, se o projeto for esportivo, à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ, para obtenção dos respectivos Certificados de Mérito Cultural e Mérito Esportivo.

Uma vez aprovado o projeto, o pedido de incentivo fiscal deverá ser apresentado pela empresa doadora/patrocinadora à Superintendência Estadual de Arrecadação, facultado ao contribuinte fazê-lo na repartição fiscal de sua circunscrição.

O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Estado, salvo se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Uma vez deferido, o processo será remetido para decisão final do Secretário de Estado de Cultura. O direito à fruição do benefício, caso concedido, será declarado pelo Secretário de Estado de Cultura, em ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Há outro benefício previsto no Estado do Rio de Janeiro?

Sim.

O Convênio ICMS, nº 23, de 13.09.1990 (os efeitos foram prorrogados até 31.12.2009, pelo Convênio ICMS nº 139, de 10.12.2004) permite que as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados utilizem como crédito do ICMS o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que: (i) os representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários; (ii) com eles mantenham contratos de edição, nos termos do art. 53 da Lei nº



9.610/98; ou (ii) com eles possuam contratos de cessão de transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.610/98.

O crédito somente poderá ser aproveitado até o segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos. O valor do crédito está, atualmente, limitado a 40% do valor do ICMS devido no mês sobre operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados.

O Estado do Rio de Janeiro introduziu as disposições do Convênio ICMS nº 23/90 ao seu ordenamento por meio do Decreto nº 33.967, de 26.09.2003. O referido decreto, contudo, alargou o limite do crédito para 70% do valor do ICMS devido no mês sobre operações com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados.

Esse alargamento pode ser considerado indevido, uma vez que, de acordo com o sistema legal em vigor (letra g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 1975) a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais somente pode ser realizada por meio de Convênios. De acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 24/75 a inobservância desse requisito acarretará, cumulativamente: “I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”.

6 - BENEFÍCIO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ISS)

A Lei nº 1.940, de 31.12.1992, regulamentada pelo Decreto nº 29.288, de 13.05.2008, instituiu benefício fiscal a ser concedido a contribuintes do ISS localizados no Município do Rio de Janeiro, com o intuito de apoiar a realização de projetos culturais.

Qual é o benefício fiscal conferido pelo Município do Rio de Janeiro?

O incentivo permite que o valor das transferências realizadas por contribuintes em favor de projetos culturais incentivados possa ser utilizado para abater



até 20% (vinte por cento) do ISS por eles devido (parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1940/92).

Os projetos culturais incentivados poderão estar relacionados com as seguintes áreas: (i) música e dança; (ii) teatro e circo; (iii) cinema; fotografia e vídeo; (iv) artes plásticas; (v) literatura; (vi) folclore e artesanato; (vii) preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes; e (viii) museus, bibliotecas e centros culturais (art. 2º da Lei nº 1940/92).

É necessário que haja a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação dos projetos incentivados, sob pena de cancelamento automático do benefício e conseqüente obrigação de recolhimento do ISS não pago.

Em linhas gerais, como funciona o benefício?

Os produtores culturais apresentam seus projetos à Comissão Carioca de Promoção Cultural (CCPC), órgão responsável pela emissão do Certificado de Enquadramento.

O Certificado de Enquadramento define o montante dos recursos que poderão ser transferidos pelos contribuintes do ISS ao projeto cultural incentivado, estando esse montante limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até: (i) 75% do valor total do projeto, se ele for classificado como especial; e (ii) a 50% se ele for classificado como normal.

Com base nos Certificados de Enquadramento, a CCPC expede Autorização de Transferência para o contribuinte do ISS que pretende se beneficiar do incentivo fiscal, especificando as importâncias que poderão ser transferidas para o projeto cultural.

As importâncias transferidas pelo contribuinte em favor do projeto cultural incentivado são utilizadas para abater até 20% (vinte por cento) do ISS por eles devido.



Realização:

OABRJ

Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

Patrocínio:

**DANNEMANN
SIEMSEN**
ADVOGADOS



Di Blasí, PARENTE, VAZ E DIAS & ASSOCIADOS

MOMSEN
LEONARDOS
& CIA



abramus amar sbacem sicam socinpro ubc
abrac anacin assim sadembra

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA
ADVOGADOS

Apoio:



BARANDIER
Advogados Associados

corrêa & figueiredo
ADVOGADOS

Dinis & Bottino
Escritório de Advocacia



VEIRANO ADVOGADOS